



Eu CLEIDE ZAGO, CPF 051.615.629-27, RG 7.726.638-0.

Venho através desta interpor de recursos de revisão ou até mesmo a anulação do EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CREDENCIAMENTO Nº 05/2021.

* Onde no Parágrafo 7.2 do edital fala que o candidato escrito deve ser do SEXO FEMININO, impossibilitando assim pessoas do SEXO MASCULINO fazer a inscrição, vejo que homens também podem exercer muito bem esse cargo.

* No Parágrafo 12.2 fala que a seleção dos candidatos será de inteira responsabilidade da COMISSÃO PERMANENTE DE SELEÇÃO, que fará sob forma de titulação e habilitação para o cargo pretendido, onde no Edital os membros efetivos são:

DINARA MAZZUCATO
RONALDO ZENI
FERNANDO DE QUADROS ABATI
FRANCHY RECH
IANA ROBERTA SCHITD
LEILA MARCOLINA

E no EDITAL DE CLASSIFICAÇÃO DE RESULTADOS aparecem somente os nomes de:

DINARA MAZZUCATO (concursada)
IANA ROBERTA SCHITD (concursada)
ALINE MARI DOS SANTOS CANCOVA
FÁTIMA VOGEL DA SILVA (cargo de confiança)

Não desfazendo dos tais participantes mas os demais membros efetivos não participaram da abertura e da rigorosa análise por qual motivo?

* No Parágrafo 14.1 fala que o processo de escolha de caráter classificatório, constará na análise de CURRÍCULO, DIPLOMAS, CURSOS, PALESTRAS SEMINÁRIOS.

Sendo que uma das candidatas HABILITADAS ficou com NOTA 0 (zero).

Outra candidata entrou com recurso pedindo a revisão do edital alegando que não havia nem um parágrafo falando que a certidão de antecedentes criminais deveria ser retirada no FÓRUM.

* Parágrafo 7.5 fala Reconhecida idoneidade moral, comprovar mediante CERTIDÃO DE CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DA COMARCA.

E essa candidata porém ficou HABILITADA depois da revisão.

* Parágrafo 7.7 fala que o candidato não poderia ser FUNCIONÁRIO PÚBLICO, FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL, mas não especifica ser concursado ou contratado. Sendo assim nem concursado nem contratado pode se escrever, e uma das candidatas HABILITADAS já presta serviços na casa lar no momento. Então é funcionária pública.

Eu também fiz a inscrição, me sinto prejudicada por esses e outros motivos.

Podem rever mas rever de todas as candidatas.

Fiquei INABILITADA por falta de documentos, inclusive FALTA DE COMPROVANTE DE EXPERIÊNCIA COM CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Mas como coloquei no meu CURRÍCULO fui AGENTE COMUNITÁRIA DE SAÚDE, concursada em nosso Município por quase 8 anos. Pedindo a exoneração do cargo.

O ACS trabalha diretamente com crianças e adolescentes, faz pesagem e medida das crianças mensalmente, verificação de carteirinha de vacinação, controle de medicamentos, agendamento de médicos, pediatra, dentista sempre que necessário.

Entre outros.

Também meu certidão criminal também deveria valer, já que da outra candidata valeu.

Pesso por favor para rever, ou até fazer um novo edital, para que ninguém saia prejudicado.

Att.

Cleide Zago

Cleide Zago



lana

De: Cleide Zago <cleidezagoalex@gmail.com>
Enviado em: quinta-feira, 20 de maio de 2021 12:30
Para: lana@coronelvivida.pr.gov.br
Assunto: Fwd: Revisão do edital nº 05/2021

Eu CLEIDE ZAGO, CPF 051.615.629-27, RG 7.726.638-0.

Venho através deste e-mail interpor de recursos de revisão ou até mesmo a anulação do EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CREDENCIAMENTO Nº 05/2021.

* Onde no Parágrafo 7.2 do edital fala que o candidato escrito deve ser do SEXO FEMININO, impossibilitando assim pessoas do SEXO MASCULINO fazer a inscrição, vejo que homens também podem exercer muito bem esse cargo.

* No Parágrafo 12.2 fala que a seleção dos candidatos será de inteira responsabilidade da COMISSÃO PERMANENTE DE SELEÇÃO, que fará sob forma de titulação e habilitação para o cargo pretendido, onde no Edital os membros efetivos são:

DINARA MAZZUCATO
RONALDO ZENI
FERNANDO DE QUADROS ABATI
FRANCHY RECH
IANA ROBERTA SCHITD
LEILA MARCOLINA

E no EDITAL DE CLASSIFICAÇÃO DE RESULTADOS aparecem somente os nomes de:

DINARA MAZZUCATO (concursada)
IANA ROBERTA SCHITD (concursada)
ALINE MARI DOS SANTOS CANCOVA
FÁTIMA VOGEL DA SILVA (cargo de confiança)

Não desfazendo dos tais participantes mas os demais membros efetivos não participaram da abertura e da rigorosa análise por qual motivo?

* No Parágrafo 14.1 fala que o processo de escolha de caráter classificatório, constará na análise de CURRÍCULO, DIPLOMAS, CURSOS, PALESTRAS SEMINÁRIOS.

Sendo que uma das candidatas HABILITADAS ficou com NOTA 0 (zero).

Outra candidata entrou com recurso pedindo a revisão do edital alegando que não havia nem um parágrafo falando que a certidão de antecedentes criminais deveria ser retirada no FÓRUM.

* Parágrafo 7.5 fala Reconhecida idoneidade moral, comprovar mediante CERTIDÃO DE CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DA COMARCA.

E essa candidata porém ficou HABILITADA depois da revisão.

* Parágrafo 7.7 fala que o candidato não poderia ser FUNCIONÁRIO PÚBLICO, FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL, mas não especifica ser concursado ou contratado. Sendo assim nem concursado nem contratado pode se escrever, e uma das candidatas HABILITADAS já presta serviços na casa lar no momento. Então é funcionária pública.

Eu também fiz a inscrição, me sinto prejudicada por esses e outros motivos.

Podem rever mas rever de todas as candidatas.

Fiquei INABILITADA por falta de documentos, inclusive FALTA DE COMPROVANTE DE EXPERIÊNCIA COM CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Mas como coloquei no meu CURRÍCULO fui AGENTE COMUNITÁRIA DE SAÚDE, concursada em nosso Município por quase 8 anos. Pedindo a exoneração do cargo.

O ACS trabalha diretamente com crianças e adolescentes, faz pesagem e medida das crianças mensalmente, verificação de carteirinha de vacinação, controle de medicamentos, agendamento de médicos, pediatra, dentista sempre que necessário.

Entre outros.

Também meu certidão criminal também deveria valer, já que da outra candidata valeu.

Pesso por favor para rever, ou até fazer um novo edital, para que ninguém saia prejudicado.



Att.

Cleide Zago



A PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA

Interposição de recurso ao chamamento público nº 5/2021

Edna Aparecida de Souza, união estável, inscrito no CPF sob nº 007.300.659-95, email: ednahelaticinios@gmail.com, residente e domiciliado na Linha Giordani, zona rural, na cidade de Coronel Vivida Paraná 85550000.

SÍNTESE DA DECISÃO RECORRIDA

Trata-se de ação de recurso pleitando a concessão de direito a ocupar vaga de pessoa física para Educador Social, Casa Lar, visto que fiquei habilitada em primeira e segunda estância do chamamento, na primeira, por direito, fiquei em terceiro lugar para ocupar uma das 4 vagas disponíveis e em segundo chamamento caí para sexta colocação como HABILITADA para educador social, visto que cumpri todos os critérios em edital, com comprovação por documentos,

Desta forma, sinto-me prejudicada pois após o resultado do primeiro chamamento público, o qual eu ocuparia uma das vagas, providenciei meu desligamento do meu emprego até então atual com aviso prévio de 30 dias, cumpri os dias e estou prejudicada pois não possui trabalho e nem renda, sendo que essas atitudes foram tomadas para que eu estivesse disponível para função de educador social assim que eu fosse convocada para exercer a função.

Coronel Vivida, 24 de maio de 2021.



licitacao@coronelvvida.pr.gov.br

De: Edna Aparecida De Souza <ednahelaticinios@gmail.com>
Enviado em: terça-feira, 25 de maio de 2021 11:34
Para: licitacao@coronelvvida.pr.gov.br; iana@coronelvvida.pr.gov.br
Assunto: Pedido de interposição de recurso Chamamento 05/2021
Anexos: Documento (1).pdf

Segue em anexo pedido de recurso do chamamento público n 05/2021 para educador social casa lar.



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

PARECER JURÍDICO

Assunto: Recurso Interposto por Participantes do Certame Acerca da Inabilitação por Falta de Documentação.

Versa o presente parecer acerca dos recursos apresentados pelas senhoras Edna Aparecida de Souza e Cleide Zago, as quais foram inabilitadas no Chamamento Público nº 05/2021.

Com relação a recorrente Edna, a mesma alega que estava habilitada e classificada em terceiro lugar, contudo, após os recursos apresentados e com a nova classificação, esta passou para a sexta colocação.

No tocante a essa questão, nada a reparar, pois a Comissão de Licitação observou os estritos mandamentos da lei de licitações, bem como os princípios que norteiam a administração pública, razão pela qual, após acatar o recurso, efetuou nova classificação.

Com relação a recorrente ter pedido demissão do emprego, razão não assiste a mesma nessa fase recursal, pois o processo licitatório não foi finalizado, ou seja, o chamamento estava em fase de recursos.

Destarte precipitou-se a recorrente ao pedir demissão do emprego, sem ter sido finalizado o certame licitatório, até mesmo porque sequer esta tinha sido convocada para assinar o contrato administrativo.

Da mesma sorte a irrisignação da recorrente Cleide, não deve prosperar, pois desprovidos de suporte jurídico legal.

Com relação aos alegados vícios do edital, os mesmos são intempestivos, não merecendo acolhimento.

Com relação ao questionamento de candidatos do sexo masculino, também não merece acolhida, vez que a recorrente é do sexo feminino, não tendo sequer legitimidade, ou fundamento legal, seu questionamento.

No tocante a questão da comissão que avaliou a documentação, novamente sem razão a recorrente.



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

Não sabe-se de onde retirou a recorrente a informação equivocada, pois trata-se o presente processo de licitação, cabendo a comissão permanente de licitação a análise da documentação apresentada pelos candidatos.

Tanto é verdade que no parecer jurídico encartado nos autos pela D. Procuradora Municipal, a mesma citou que era atribuição da comissão permanente de licitação a análise da documentação.

Portanto, ao contrário do que alega a recorrente, onde a mesma cita nomes de membros de comissão diversa, sem respaldo jurídico ou legal, a comissão permanente de licitação foi a responsável pela análise e avaliação da documentação apresentada pelos candidatos.

Com relação a argumentação de candidato zerado ter sido aprovado, também tal fato não merece atenção, pois primeiro o candidato é habilitado para o certame para posteriormente passar a fase classificatória.

Da mesma sorte a questão do recurso provido anteriormente de terceiros, nada a retificar.

É dever da comissão permanente de licitação analisar e julgar os recursos licitatórios apresentados.

E naquela oportunidade entendeu a comissão que assistia razão a recorrente, tanto que a comissão classificou a recorrente e outros candidatos que estavam na mesma situação, inclusive a ora recorrente, no tocante a certidão de antecedentes criminais, restando observado, assim, os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e impessoalidade.

No que diz respeito a possível acúmulo de cargo por candidatos, tal fato deverá ser observado quando da contratação, pois é plenamente possível um candidato pedir exoneração de um cargo para assumir outro.

Ainda, o recurso ora apresentado não passa de inconformismo da recorrente, vez que esta não apresentou o requerimento devidamente assinado, bem como não apresentou documento comprobatório da experiência com crianças.



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

Em que pese a mesma ter exercido emprego público de Agente Comunitário de Saúde, tal situação não é fato público e notório, sendo que deveria a mesma ter comprovado tal situação.

E a recorrente sequer juntou cópia de sua CTPS ou qualquer outro documento para comprovar sua alegação de que era ACS.

Ademais, o simples fato de ser a recorrente ACS não comprova que a mesma tinha experiência com crianças, cabendo a mesma fazer prova de suas reais atribuições e atividades desenvolvidas no exercício do cargo.

Destarte, os recursos apresentados não passam de mero inconformismo dos candidatos reprovados, razão pela qual opina-se pelo improvimento de ambos.

S. M. J. É o parecer.

Coronel Vivida-PR, aos 26 de maio de 2021.

Tiago Bernardo Buginski de Almeida – OAB/PR 67.071

Procurador Municipal



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

JULGAMENTO DE RECURSOS
EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 05/2021

Recorrentes: **CLEIDE ZAGO E EDNA APARECIDA DE SOUZA**

O presente julgamento se reporta aos Recursos apresentados pelas Sras. Cleide Zago e Edna Aparecida de Souza quanto a classificação e resultado de 17 de maio de 2021 (pós julgamento e decisão dos recursos) referente ao edital de Chamamento Público nº 05/2021 que tem como objeto o credenciamento de pessoas físicas para função de educador social, em caráter essencial e emergencial, para atuarem no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência para trabalhar com crianças e adolescentes em medida de proteção e acolhimento em Casa Lar.

A Sra. Cleide Zago protocolou as razões do recurso em 20 de maio de 2021, sob nº 58.456/21, enviando cópia por e-mail e a Sra. Edna Aparecida de Souza, enviou as razões do recurso por e-mail em 25 de maio de 2021, portanto, as requerentes, enviaram tempestivamente as devidas razões dos recursos.

I. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O art. 109, inciso I, alínea “a” da Lei Federal nº 8.666/93, dispõe, *in verbis*:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;”

No mesmo sentido segue o disposto no item 15 do Edital de Chamamento Público nº 05/2021, *in verbis*:

“15. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

15.1. Aos(as) credenciados(as) é assegurado o direito de interposição de Recurso, nos termos do art. 109 da Lei nº. 8666/93, o qual será recebido e processado nos termos ali estabelecidos.

15.2. O recurso limitar-se-á a questões de habilitação, considerando, exclusivamente, a documentação apresentada no ato do credenciamento, não sendo considerado documento anexado em fase de recurso.

15.3. O recurso deverá ser protocolado junto ao Setor de Protocolo, na sede da Prefeitura Municipal, Praça Ângelo Mezzomo, sn, Centro, na cidade de Coronel Vivida, Estado do Paraná – PR, CEP 85.550.000, à da Comissão Permanente de Seleção para a realização de Chamamento, ficando estabelecido prazo de até 05 (cinco) dias úteis para reconsiderá-lo ou encaminhá-lo para análise do exmo. Sr. Prefeito, que terá igual prazo para análise e decisão.



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

- 15.4. Somente o responsável legal do interessado poderá interpor recursos.
- 15.5. Serão aceitos recursos por via postal, ou correio eletrônico, dentro dos padrões e prazos estabelecidos neste edital.
- 15.6. Não serão admitidos mais de um recurso do interessado versando sobre o mesmo motivo de contestação.
- 15.7. Decidido em todas as instâncias administrativas sobre os recursos interpostos, o resultado final do processo de credenciamento será divulgado por meio de Termo de Homologação pelo Município.”

Em 14 de maio de 2021 após o julgamento e decisão deferida pelo Prefeito aos recursos inicialmente apresentados, o processo foi remetido à Comissão Permanente de Licitação juntamente a Secretária de Assistência Social, a qual, reviu a documentação apresentada por cada inscrita no Chamamento Público nº 05/2021 e em data de 17 de maio de 2021 habilitou e classificou as inscritas que apresentaram a certidão negativa de antecedentes criminais emitida pela Polícia Civil ou pela Polícia Federal como documento válido para atendimento da letra ‘i’ do item 11 do edital.

Após novo edital de classificação e resultado, foi aberto o prazo de 05 (cinco) dias úteis para interposição de recurso, a qualquer das interessadas inscritas caso sintam-se prejudicadas, para interposição de recurso.

Dessa forma os recursos foram apresentados nos ditames do edital, e esta Administração pode reconhecê-los como recursos nos termos da legislação vigente.

II. DO PEDIDO

A recorrente Cleide Zago aduz, em síntese:

“...o candidato escrito deve ser do SEXO FEMININO, impossibilitando assim pessoas do SEXO MASCULINO fazer a inscrição, vejo que homens também podem exercer muito bem esse cargo.

...a seleção dos candidatos será de inteira responsabilidade da COMISSÃO PERMANENTE DE SELEÇÃO, que fará sob forma de titulação e habilitação para o cargo pretendido... E no EDITAL DE CLASSIFICAÇÃO DE RESULTADOS aparecem somente os nomes de: DINARA MAZZUCATO (concurada), IANA ROBERTA SCHITD (concurada), ALINE MARI DOS SANTOS CANCOVA, FÁTIMA VOGEL DA SILVA (cargo de confiança)... Não desfazendo dos tais participantes mas os demais membros efetivos não participaram da abertura e da rigorosa análise por qual motivo?

...o processo de caráter classificatório, constará na análise de CURRÍCULO, DIPLOMAS, CURSOS, PALESTRAS SEMINÁRIOS.



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

Sendo que uma das classificadas HABILITADAS ficou com NOTA 0 (zero).

Outra candidata entrou com recurso pedindo a revisão do edital alegando que não havia nem um parágrafo falando que a certidão de antecedentes criminais deveria ser retirada no FÓRUM.

Parágrafo 7.5 fala Reconhecida idoneidade moral, comprovar mediante CERTIDÃO DE CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DA COMARCA.

E essa candidata porém ficou HABILITADA depois da revisão.

... o candidato não poderia ser FUNCIONÁRIO PÚBLICO, FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL, mas não especifica ser concursado ou contratado. Sendo assim nem concursado nem contratado pode se escrever, e uma das candidatas HABILITADAS já presta serviços na casa lar no momento. Então é funcionária pública.

Eu também fiz a inscrição, me sinto prejudicada por esses e outros motivos.

Podem rever mas rever de todas as candidatas.

Fiquei INABILITADA por falta de documentos, inclusive FALTA DE COMPROVANTE DE EXPERIÊNCIA COM CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Mas como coloquei no meu CURRÍCULO fui AGENTE COMUNITÁRIA DE SAÚDE, concursada em nosso Município por quase 8 anos. Pedindo a exoneração do cargo.

O ACS trabalha diretamente com crianças e adolescentes, faz pesagem e medida das crianças mensalmente, verificação de carteirinha de vacinação, controle de medicamentos, agendamento de médicos, pediatra, dentista sempre que necessário.

Entre outros.

Também meu certidão criminal também deveria valer, já que da outra candidata valeu.

Pesso por favor para rever, ou até fazer um novo edital, para que ninguém saia prejudicado.”

A recorrente Edna Aparecida de Souza aduz:

“... Trata-se de ação de recurso pleitando a concessão de direito a ocupar vaga de pessoa física para Educador Social, Casa Lar, visto que fiquei habilitada em primeira e segunda estância do chamamento, na primeira, por direito, fiquei em terceiro lugar para ocupar uma das 4 vagas disponíveis e em segundo chamamento caí para sexta colocação como HABILITADA para educador social, visto que cumpri todos os critérios em edital, com comprovação por documentos,



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

Desta forma, sinto-me prejudicada pois após o resultado do primeiro chamamento público, o qual eu ocuparia uma das vagas, providenciei meu desligamento do meu emprego até então atual com aviso prévio de 30 dias, cumpri os dias e estou prejudicada pois não possuo trabalho e nem renda, sendo que essas atitudes foram tomadas para que eu estivesse disponível para função de educador social assim que eu fosse convocada para exercer a função.”

No dia 26 de maio de 2021 o processo de Chamamento Público nº 05/2021 foi encaminhado na íntegra junto com os recursos apresentados à assessoria jurídica do município.

III. DA ANÁLISE DA ASSESSORIA JURÍDICA AOS RECURSOS

Foram submetidos os recursos para análise e parecer da assessoria jurídica do município, a qual se manifestou em síntese:

“Com relação a recorrente Edna, a mesma alega que estava habilitada e classificada em terceiro lugar, contudo, após os recursos apresentados e com a nova classificação, esta passou para a sexta colocação.

No tocante a essa questão, nada a reparar, pois a Comissão de Licitação observou os estritos mandamentos da lei de licitações, bem como os princípios que norteiam a administração pública, razão pela qual, após acatar o recurso, efetuou nova classificação.

Com relação a recorrente ter pedido demissão do emprego, razão não assiste a mesma nessa fase recursal, pois o processo licitatório não foi finalizado, ou seja, o chamamento estava em fase de recursos.

Destarte precipitou-se a recorrente ao pedir demissão do emprego, sem ter sido finalizado o certame licitatório, até mesmo porque sequer esta tinha sido convocada para assinar o contrato administrativo.

Da mesma sorte a irresignação da recorrente Cleide, não deve prosperar, pois desprovidos de suporte jurídico legal.

Com relação aos alegados vícios do edital, os mesmos são intempestivos, não merecendo acolhimento.

Com relação ao questionamento de candidatos do sexo masculino, também não merece acolhida, vez que a recorrente é do sexo

QMP



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

feminino, não tendo sequer legitimidade, ou fundamento legal, seu questionamento.

No tocante a questão da comissão que avaliou a documentação, novamente sem razão a recorrente.

Não sabe-se de onde retirou a recorrente a informação equivocada, pois trata-se o presente processo de licitação, cabendo a comissão permanente de licitação a análise da documentação apresentada pelos candidatos.

Tanto é verdade que no parecer jurídico encartado nos autos pela D. Procuradora Municipal, a mesma citou que era atribuição da comissão permanente de licitação a análise da documentação.

Portanto, ao contrário do que alega a recorrente, onde a mesma cita nomes de membros de comissão diversa, sem respaldo jurídico ou legal, a comissão permanente de licitação foi a responsável pela análise e avaliação da documentação apresentada pelos candidatos.

Com relação a argumentação de candidato zerado ter sido aprovado, também tal fato não merece atenção, pois primeiro o candidato é habilitado para o certame para posteriormente passar a fase classificatória.

Da mesma sorte a questão do recurso provido anteriormente de terceiros, nada a retificar.

E naquela oportunidade entendeu a comissão que assistia razão a recorrente, tanto que a comissão classificou a recorrente e outros candidatos que estavam na mesma situação, inclusive a ora recorrente, no tocante a certidão de antecedentes criminais, restando observado, assim, os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e impessoalidade.

No que diz respeito a possível acúmulo de cargo por candidatos, tal fato deverá ser observado quando da contratação, pois é plenamente possível um candidato pedir exoneração de um cargo para assumir outro.

Ainda, o recurso ora apresentado não passa de inconformismo da recorrente, vez que esta não apresentou o requerimento devidamente assinado, bem como não apresentou documento comprobatório da experiência com crianças.

Em que pese a mesma ter exercido emprego público de Agente Comunitário de Saúde, tal situação não é fato público e notório, sendo que deveria a mesma ter comprovado tal situação.



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

E a recorrente sequer juntou cópia de sua CTPS ou qualquer outro documento para comprovar sua alegação de que era ACS.

Ademais, o simples fato de ser a recorrente ACS não comprova que a mesma tinha experiência com crianças, cabendo a mesma fazer prova de suas reais atribuições e atividades desenvolvidas no exercício do cargo.

Destarte, os recursos apresentados não passam de mero inconformismo dos candidatos reprovados, razão pela qual opina-se pelo improvimento de ambos.”

Diante das alegações acima, passa-se à análise e julgamento do recurso.

IV. DO JULGAMENTO E DECISÃO

Desta forma, recebemos os recursos apresentados, o parecer jurídico e analisando os termos recursais, considerando a conclusão da assessoria jurídica em seu parecer, DECIDO manter o resultado e classificação de 17 de maio de 2021, INDEFERINDO os recursos apresentados pelas Sras. Cleide Zago e Edna Aparecida de Souza.

Coronel Vivida, 27 de maio de 2021.

Anderson Manique Barreto
Prefeito